

OITAVO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS.

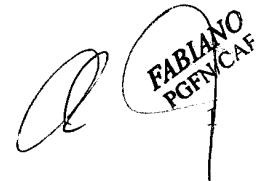
Processo nº 17944.000405/97-32

OITAVO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO  
AO CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE  
ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E  
REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO  
PAULO, EM 22 DE MAIO DE 1997, COM A  
INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A, NOS  
TERMOS DA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE  
1997, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE  
NOVEMBRO DE 2014, E DOS DECRETOS Nº 8.616, DE  
29 DE DEZEMBRO DE 2015 E 8.665, DE 10 DE  
FEVEREIRO DE 2016.

A UNIÃO, representada, neste ato, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final identificado(a), no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 324, de 31 de março de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado de São Paulo, doravante designado ESTADO, representado, neste ato, por seu mandatário legal ao final identificado, com a interveniência do BANCO DO BRASIL S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, e de depositário das receitas do ESTADO, doravante designado AGENTE ou DEPOSITÁRIO, representado, neste ato, por seu mandatário legal ao final identificado, considerando o que dispõem a Lei Complementar nº 148, de 2014, os Decretos nº 8.616, de 2015 e 8.665, de 2016, têm entre si justo e acordado aditar o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO, em 22 de maio de 1997, sob a égide da Lei nº 9.496, de 11/09/1997 e da Lei Estadual nº 9.466, de 27/12/1996, aditado em 23/12/1997, 13/03/1998, 24/09/1998, 30/11/1998, 23/07/1999, 21/10/1999 e 31/10/2001, na forma a seguir:

**CONSIDERANDO QUE:**

I – o art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151/2015, estipulou que a UNIÃO adotará novos encargos nos contratos firmados com base na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192, de 2001 (PROES), a partir de 1º de janeiro de 2013;



FABIANO  
PGFN/CAF

II – A Lei Complementar nº 148, de 2014, em seu art. 3º, estipulou que a **UNIÃO** concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no inciso I, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa SELIC, desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período;

III – os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos incisos I e II deverão ser aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual, de acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014;

IV – a Lei Complementar nº 148, de 2014, foi regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, alterado pelo Decreto nº 8.665, de 10 de fevereiro de 2016;

V – O Estado de São Paulo ingressou com o Mandado de Segurança nº 34.135 junto ao Supremo Tribunal Federal, obtendo medida liminar em 18/04/2016 para o exercício da faculdade constante do parágrafo único, do artigo 4º da LC nº 148/14;

VI – o **ESTADO** firmou com o **AGENTE** o Termo de Convalidação de Valores em 13/04/2016, documento que integra este instrumento contratual, por meio do qual as partes declararam a certeza, liquidez e o montante do saldo devedor remanescente do Contrato aditado;

**RESOLVEM** celebrar o presente Termo Aditivo, nas seguintes condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas abaixo, Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em 22 de maio de 1997, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997, e da Lei Estadual nº 9.466, de 27/12/1997, aditado em 23/12/1997, 13/03/1998, 24/09/1998, 30/11/1998, 23/07/1999, 21/10/1999 e 31/10/2001.

**CLÁUSULA SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS** - As partes de comum acordo convencionam alterar as cláusulas seguintes, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - O ESTADO** se obriga, durante toda a vigência deste Contrato, a manter conta de depósitos no **AGENTE**, suprindo-a com recursos suficientes à cobertura dos compromissos decorrentes deste Contrato em seus vencimentos, e autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso prévio ou notificação, a efetuar débitos na Conta nº 445278-x, Agência nº 1897-x, no Banco do Brasil S/A e, caso esses recursos não satisfaçam a totalidade do débito, o **ESTADO** autoriza o **DEPOSITÁRIO**, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir ao **AGENTE**, mediante débito à conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO**, no Banco 0001, agência 1897-x Cidade de São Paulo, conta corrente nº 1300001-2 , quantias suficientes à liquidação das obrigações financeiras ora pactuadas.

FABIANO  
PGF

**CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - (...)**

I – transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o artigo 159 da Constituição, creditadas no Banco do Brasil S.A., Agência 1897-X, Cidade de São Paulo, conta corrente nº 445.278-X;

II – requerer a transferência de recursos, até o limite do saldo existente, da conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO** no **DEPOSITÁRIO**, Agência nº 1897-X, Cidade de São Paulo, Conta Corrente nº 1.300.001-2.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – As partes, de comum acordo, convencionam incluir as cláusulas a seguir no Contrato ora aditado:

**“CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA** – o **ESTADO**, por este instrumento, se confessa devedor da importância de R\$ 207.486.376.255,42 (duzentos e sete bilhões, quatrocentos e oitenta e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), posicionado em 01/03/2016, apurado na forma do TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE VALORES assinado pelas Partes, anexado ao presente Contrato para todos os fins de direito.

**CLAÚSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA** - Sobre o saldo atualizado da dívida incidirão, a partir de 1º de janeiro de 2013, os seguintes encargos:

I - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo–IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo; e

II - juros calculados e debitados mensalmente à taxa nominal de 4% aa (quatro por cento ao ano), sobre o saldo devedor previamente atualizado.

**Parágrafo Primeiro** - Os encargos de que trata o *caput* ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) efetiva mensal para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou outra forma de divulgação que vier a substituí-la.

**Parágrafo Segundo** - Para fins de aplicação da limitação referida no Parágrafo Primeiro, a partir de 1º de janeiro de 2013, serão comparadas mensalmente as variações acumuladas do IPCA acrescidas de juros nominais de 4% aa (quatro por cento ao ano), e a variação acumulada da taxa SELIC, mediante a seguinte metodologia:

$$CAM_t = \frac{\left[ \frac{\min(p_{t-2}, s_{t-2})}{\min(p_{t-3}, s_{t-3})} \right]}{\left( 1 + \frac{4}{1200} \right)} - 1$$

FABIANO  
PGFN/CAF

onde:

**CAM<sub>t</sub>**: coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, truncado na quarta casa decimal, e aplicado dessa forma a partir de fevereiro de 2013, divulgado mensalmente, em termos percentuais, pela Secretaria do Tesouro Nacional;

**t**: mês corrente;

**pt-2**: número-índice resultante da variação mensal do IPCA mais juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano acumulado entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

**st-2**: número-índice resultante da variação mensal da taxa SELIC acumulado entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

**pt-3**: número-índice resultante da variação mensal do IPCA mais juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano, acumulado entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação;

**st-3**: número-índice resultante da variação mensal da taxa SELIC acumulado entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação;

**min(pt-2,st-2)**: menor dos números-índice acumulados entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

**min(pt-3,st-3)**: menor dos números-índice acumulados entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação.

**Parágrafo Terceiro** - O IPCA e a taxa SELIC estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

**Parágrafo Quarto** – A data-base para efeito de cálculo das prestações mensais permanece sendo o primeiro dia do mês correspondente e os encargos contratuais serão aplicados sobre os valores obtidos *pro rata die* até a data do vencimento.

**Parágrafo Quinto** - Para o cálculo das prestações mensais de acordo com a *Tabela Price*, exigíveis a partir de fevereiro de 2013, será considerada a taxa de juros referida nesta cláusula, e o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

$$AM_t = \sum_{n=1}^k \left\{ B_n \times \left[ \left( 1 + \frac{CAM_t}{100} \right)^{\frac{DCP}{D}} - 1 \right] \right\}$$

$$SD_t = SD_{t-1} + AM_t$$

onde:

  
FÁBIO NICAFÉ  
4

**AMt:** valor da atualização monetária do mês corrente;

**t:** mês corrente;

**n:** ocorrências de  $B_n$  no mês corrente;

**k:** número total de ocorrências de  $B_n$  no mês corrente;

**Bn:** base para cálculo da atualização monetária, que pode corresponder ao saldo devedor do dia primeiro imediatamente anterior à data de cálculo, ao valor de cada débito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver, ou ao valor de cada crédito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver;

**CAMt:** coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

**SDt:** saldo devedor do mês corrente atualizado;

**SDt-1:** saldo devedor do mês anterior;

**D:** número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base;

**DCP:** número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base  $B_n$ .

**Parágrafo Sexto** – Para o cálculo da prestação exigível em janeiro de 2013 será considerado o valor do saldo na posição de 01/01/2013, sobre a qual serão aplicados os novos encargos contratuais *pro rata die* até a data de vencimento da prestação.

**Parágrafo Sétimo** - O valor dos juros remuneratórios exigíveis a partir de fevereiro de 2013 será apurado da seguinte forma:

$$J_t = \sum_{n=1}^k B_n \times \left[ \left( 1 + \frac{CAM_t}{100} \right)^{\frac{DCP}{D}} \times \left( 1 + \frac{4}{1200} \right)^{\frac{DCP}{D}} - 1 \right]$$

onde:

**Jt:** valor dos juros remuneratórios do mês corrente;

**t:** mês corrente;

**n:** ocorrências de  $B_n$  no mês corrente;

**k:** número total de ocorrências de  $B_n$  no mês corrente;

**Bn:** base para cálculo dos juros, que pode corresponder ao saldo devedor do dia primeiro imediatamente anterior à data de cálculo, ao valor de cada débito ocorrido durante o período

FABIANO  
PGFN/CAR  
5

sob atualização, fora da data-base, se houver, ou ao valor de cada crédito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver;

**CAM<sub>t</sub>**: coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

**D**: número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base;

**DCP**: número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base **B<sub>n</sub>**.

**Parágrafo oitavo** - Para o cálculo da parcela de juros remuneratórios da prestação apurada em 1º de janeiro de 2013 será aplicada a metodologia indicada no parágrafo anterior, considerando-se, contudo, como base(**B<sub>n</sub>**) o valor do saldo devedor na posição de 1º de janeiro de 2013.

**Parágrafo nono** – Como resultado do disposto no caput, o saldo devedor do presente Contrato é R\$ 207.486.376.255,42 (duzentos e sete bilhões, quatrocentos e oitenta e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), posicionado em 01/03/2016, em conformidade com os incisos VI e VII do Termo de Convalidação de Valores.

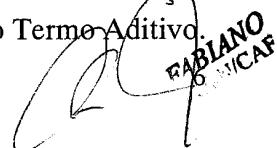
**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA** - Em consequência das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 148, de 2014 e regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 2015, alterado pelo Decreto nº 8.665, de 2016, fica o Estado obrigado a remunerar o **AGENTE**, mediante débito do valor devido na mesma conta corrente onde são debitadas as prestações do refinanciamento.

I - Taxa de Recálculo e Aditamento – pagamento do valor de R\$ 1.756.976,03 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e três centavos), a título de taxa de recálculo e aditamento dos contratos, a ser paga em parcela única, no ato da formalização do presente termo.

II - Comissão de Administração – fica mantido o pagamento de comissão de administração ao agente financeiro, nas condições originalmente pactuadas, pelos serviços de acompanhamento e controle do contrato de refinanciamento.

**Parágrafo Primeiro** – Para efeito de cálculo da comissão de administração prevista no inciso II do caput desta Cláusula, as parcelas do saldo devedor a que se referem os incisos I a VI da Cláusula Décima-Quinta do Contrato serão reajustadas mensalmente nas mesmas condições de atualização do saldo devedor estabelecidas na Cláusula Trigésima-Terceira.

**Parágrafo Segundo** – A comissão de administração do agente financeiro será apurada na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a partir da data de eficácia do Oitavo Termo Aditivo, observada a data base do mês de referência. São devidos os valores da remuneração do agente financeiro, apurados e contabilizados até a data de eficácia do Oitavo Termo Aditivo.

  
GABRIEL NICAF

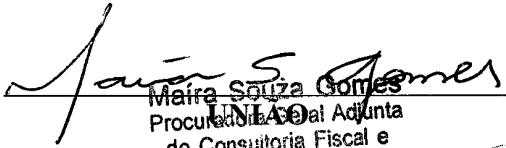
**CLÁUSULA QUARTA** - Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

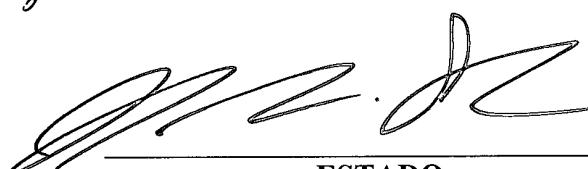
**CLÁUSULA QUINTA** - O AGENTE providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do ESTADO.

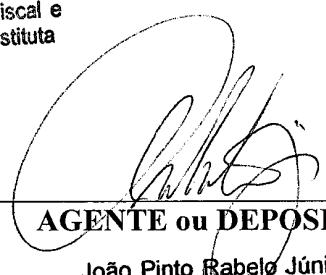
**CLÁUSULA SEXTA** - Fica eleito o foro da comarca de Brasília, Seção Judiciária Federal, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura decorrentes deste Contrato.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 29 de dezembro de 2016.

  
Maira Souza Gomes  
ESTADUAL Adjunta  
Procuradoria de Consultoria Fiscal e  
Financeira, Substituta

  
ESTADO  
Helcio Tokeshi  
Secretário da Fazenda

  
AGENTE ou DEPOSITÁRIO  
João Pinto Rabelo Júnior  
Diretor

FABIA  
PGFN